

A DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL COMO FATOR DE ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

GT 8 – Gestão e Finanças

André Silva Neto¹
Almeciano José Maia Júnior²

RESUMO

O artigo apresenta interpretações sobre a visão ou realidade em que se inserem os profissionais da gestão e suas aliciações periciais, sob a perspectiva da digitalização da sua peça probatória, envolvendo assuntos como certificação digital, economia, sustentabilidade, celeridade e segurança processual. Priorizando, nesta visão, a economia pública e ambiental advinda da informatização. Serão apresentadas visões prós e contras a respeito do processo de virtualização da prova pericial e a responsabilidade no trâmite das mudanças para o meio digital. A metodologia prevalecte foi a bibliográfica. Por fim, o presente artigo enfatiza a necessidade da modernização da prova Pericial, que se faz tão importante para resolução de questões técnicas para se obter Justiça, reduzindo os custos econômicos e ambientais para satisfazer a sociedade como um todo.

Palavras chave: Perícia. Digitalização. Contabilidade. Economia. Sustentabilidade. Perito.

1 INTRODUÇÃO

A Perícia como prova técnica, produzida por profissionais de elevada habilitação profissional, têm na digitalização de suas peças mais um facilitador para o exercício do seu mister. Com a informatização dos processos cíveis, penais, trabalhistas, e juizados especiais providos pela Lei 11.419/06, assim como os autos da Receita Federal do Brasil – RFB; e vários outros órgãos dos entes públicos: federal; estadual; municipal; e distrito federal. Esta lei teve por premissa a economicidade da gestão pública e a proteção ao meio ambiente principalmente evitando o corte de arvores para produção de celulose. A Perícia Contábil não

¹ Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). e-mail: asneto@outlook.com.br

² Mestre em Contabilidade pela Fundação Visconde de Cairu. Professor Assistente do Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis na Universidade Estadual de Santa Cruz (DCAC/UESC). e-mail: maiauesc@gmail.com

tardará a seguir os passos da digitalização, visto que é um meio de prova de ilibada confiança dos juízes.

A era digital já tornou-se presente em nossas vidas. Quando pagamos contas pelo celular ou fechamos contratos via Internet, e não nos imaginamos mais sem os incríveis recursos tecnológicos de que dispomos. Uma política de Estado com base nessa visão nos conduzirá, certamente, a avanços importantes na redução e racionalização da burocracia e na capacidade de uma competitividade sustentável para o país, no viés da economia de escala ao se gestar o uso de recursos diversos para atender a sociedade.

Assim em uma abordagem mais explícita a questão que surge é se a informatização do processo trará impactos positivos na rotina de trabalho das partes de um processo e, por conseguinte, na otimização da justiça como um todo, acarretando na melhora do setor público. Acredita-se que, apesar dos entraves decorrentes do uso da tecnologia como ferramenta de trabalho, em especial com relação à saúde dos usuários, os efeitos negativos do processo judicial eletrônico serão superados com a adoção de medidas de tutela do ambiente de trabalho e com a mudança de atitudes dos profissionais que nele atuam, impactando positivamente nos resultados de seus serviços.

O objetivo do presente artigo é apresentar ao leitor o uso de recursos na Perícia Contábil sobre a ótica da Lei 11.419/06, detectar vantagens e desvantagens da digitalização da peça probatória, bem como a economia pública e do meio ambiente, as quais acarretariam tal informatização, o mais importante feito ocasionado da possível virtualização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Perícia

A Perícia Contábil se encontra em evolução desde 1945, quando o Decreto Lei nº 9.295/46 que criou a profissão do Contador, a este atribuiu, entre suas diversas competências, com exclusividade da Perícia e da Auditoria Contábil as quais enobrecem o exercício profissional.

Segundo Lopes de Sá (1996, p. 14), é uma atividade realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial. Significa, dessarte, a pesquisa, as vistorias, a investigação, o exame, os arbitramentos, as avaliações, a realidade de certos fatos ou verificação da verdade, por

pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral.

A perícia é, então, a diligência com aplicação da essência de alguma ciência em busca da comprovação sobre coisas ou seres no estado em que se encontram, reportando-se às suas formas e efeitos anteriores e/ou atuais, devendo, se for o caso, focar aspectos e situações futuras que advirão do caso de estudo (CABRAL, 2003).

Ao longo dos anos, várias têm sido as denominações que deram à perícia contábil. Francisco D'Áuria, em seu livro Revisão e Perícia Contábil (1950, p. 16 apud ROSA 2003): “A perícia é uma incumbência confiada ao perito-contador no sentido de informar, de modo geral, mediante exame da matéria pré limitada, e opinar, tecnicamente, se solicitado, interessando, geralmente, a partes em litígio”.

Lopes de Sá, em seu livro Perícia Contábil (1994, p. 15 apud ROSA, 2003):

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizados visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Valder Palombo, em seu livro Perícia Contábil (1996, p. 15 apud ROSA 2003): “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Francisco Maia, em seu livro Roteiro Prático de Avaliações e Perícias Judiciais (1996, p. 159 apud ROSA 2003):

Perícia é uma prova admitida no processo, destinada a levar ao Juiz elementos relativos a fatos que careçam de conhecimentos técnicos, podendo consistir numa declaração de ciência, na afirmação de um juízo, ou em ambas, simultaneamente.

Todos os autores citados referenciam do pensamento contábil brasileiro, atestam a relevância para o exercício da perícia contábil, em conjunção do elevado conhecimento técnico e indubitável formatação documental, como baluarte ao adequado exercício do habilitado labor. Assim indica o pensamento do Conselho Federal de Contabilidade – CRC.

O Conselho Federal de Contabilidade, na Norma Brasileira Contábil T-13 (2015):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Portanto, após tantas elucidações a respeito do objeto e objetivo da perícia, entende-se que é o exame profissional das provas que servirá como testemunho, incontroverso, auxiliar para a tomada de decisões. Como orienta o Código de Processo Civil, em seus art. 420 a 439, que estabelece a prova pericial como um dos legais meios de prova a servir de base para a decisão do Juízo.

2.2 O Perito

Conhecido a especificidade da Perícia Contábil, narrada nos parágrafos anteriores, o Perito Contador se torna um constante *expert* em constante acultramento. O próprio órgão fiscalizador, Conselho Federal de Contabilidade – CFC, criou em 2016 através da Resolução nº 1502 o Cadastro Nacional de Peritos Contadores – CNPC. Que após o período de reconhecimento dos profissionais que já exerciam, passou a fazer o exame de qualificação específico.

Peritos “são pessoas entendidas e experimentadas em determinados assuntos e que, designadas pela justiça, recebem a incumbência de ver e referir fatos de natureza permanente cujo esclarecimento é de interesse num processo. Cabe-lhes o *visum et repertum* segundo antiga expressão” (FAVERO, 2000, p.37 apud ROSA, 2003).

O perito deve ser sempre aquele que possui a total sabedoria técnica/científica do assunto a ser resolvido e seu trabalho se forra de função social/econômica/judicial.

Inúmeras têm sido as nomeações, judiciais ou não, que deram aos peritos contábeis atribuições para produzir provas técnicas que auxiliam a resolução das questões impostas ou sob dúvida, mas que tem relevância ao interesse das partes envolvidas (seja judicial ou extrajudicial) registrem-se as seguintes:

Segundo Lopes de Sá (1995, p. 354 apud ROSA 2003), perito-contador é: “o contador que desempenha as funções de perito, ou examinador de escritas e fatos”.

O Conselho Federal de Contabilidade, na Norma Brasileira Contábil T-13 (2015):

O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer técnico - contábil, quando não juntados aos autos, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Martinho Ornelas (2000, p. 49 apud ROSA 2003), cita Amaral Santos para definir perito:

é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística³, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos.

E, o Conselho Federal de Contabilidade, na Norma Brasileira Contábil P-2 (2015): “Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada”.

Também a respeito do assunto, Hilário Franco (1991, p. 273 apud ROSA 2003), emitiu o seguinte parecer:

A globalização dos negócios, com suas atividades cruzando fronteiras, requer um código de normas éticas que estabeleça padrões de conduta e princípios fundamentais a serem observados por todos comuns. Uma das marcas distintas da profissão contábil é a sua responsabilidade para com o público. É salutar, lembrar que os contadores são mais notados por serem honestos do que por serem confiáveis. Como contadores, precisamos reconhecer que nosso comportamento ético é envolvido não apenas pelo que vemos como ético, mas pelo que é visto por terceiros que nos observam.

O perito necessita ter robusto conhecimento da área, não se permitindo a erros, mantendo o zelo ético/moral e, deste modo, exercer sua função com independência. Deve estar sempre em conformidade com os códigos vigentes (civil, penal, trabalhista, dentre outros) e possuir pleno domínio destes para atender as demandas propostas por quaisquer das partes de um processo. Assim, atenderá com presteza e eficiência ao trabalho a si confiado.

³ A definição de Amaral quando fala o perito como artista, há de ser interpretado em sua competência em observar os fatos e a eles dar cronologia e contextualidade.

2.3 A digitalização processual

Desde a Lei nº 11.419/06⁴, a qual inseriu a informatização do processo judicial, dilatando ao artigo o §2º, o qual indica: ‘Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei’.

Sendo assim, no esteio dos Certificados Digitais e regulamentação pelos regimentos internos dos tribunais, entre outros afincos, o processo eletrônico, também intitulado de *e-process*, tem sido instaurado.

De acordo com Wilson Zappa Hoog (2010) a informatização de dados pode propiciar diversos benefícios para os profissionais da perícia, do direito e de todas as instituições que a adotam. Em suas palavras “Em breve, na maioria dos fóruns, as pessoas terão acesso ao processo através do sistema virtual, onde os autos poderão ficar em tempo real, 24 horas por dia à disposição dos juízes, dos peritos, dos assistentes e das partes.”

A exponencial utilização de recursos da informática nos processos judiciais pelos tribunais brasileiros trouxe grandes benefícios às partes, aos patronos, peritos e ao Poder Judiciário. Como exemplo, Abrão (2011) salienta a redução de custos com procedimentos e incidentes, o considerável aumento na agilidade de tramitação dos feitos judiciais, a maior transparência e garantia de acesso aos procedimentos e atos judiciais realizados, a melhor sintonia entre a segunda e a primeira instância e o fim de volumes de autos físicos e de riscos de extravios de seus registros. Foi enorme a economia dos recursos públicos, com a redução do uso do papel, cartuchos de impressão, tintas, carimbos, grampeadores e outros materiais acessórios. Houveram ganhos para o meio ambiente, já que esses materiais causam impactos diretos e significativos ao serem produzidos. Conforme Teixeira (2014, p. 444):

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46.000 toneladas de papel pelos processos judiciais impressos do Brasil, o que equivale a 690.000 árvores. Cada processo físico custava em média R\$20,00 entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o Os reflexos da implantação do processo judicial eletrônico sobre a saúde de seus sujeitos processuais custo anual ficava em R\$1.400.000.000. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerra - do com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.

⁴ Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial onde aqui apresentada trata-se legislação de âmbito nacional devido as competências impostas à União pela Constituição Federal em seu art. 22.

Em contrapartida, também há uma série de desvantagens que titubeiam a total implementação da informatização processual. Em um país tão desigual, onde a maioria da sua população possui uma baixa renda, pessoas que não possuem acesso livre à internet, as quais não necessariamente seja em razão de ordem financeira, a digitalização dos processos pode inviabilizar a obtenção total à Justiça.

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, transita 99,7 milhões de processos no ano de 2014, sendo que 91,9 milhões destes são em primeiro grau, o que representa um percentil de 92% do total de processos.

Advogados mais experientes, resistentes as tecnologias oriundas da nova era digital, podem ficar para trás nesta integração ao processo digital. Sem contar naqueles que possuem dificuldades em lidar com toda a automação necessária para se adequar as novidades. Muito embora, não podemos desconsiderar que o fator econômico, este poderá, também, ser uma causa de exclusão de determinados patronos em face dos custos inerentes à integração ao processo digital.

Para Marcos Mamede (2011):

Este intento (processo eletrônico), o Estado deve garantir às partes e disponibilizar nas sedes dos tribunais e foros em geral um serviço de informatização capaz de possibilitar atender o amplo exercício ao direito de defesa e de petição, sob pena do processo não poder ser exclusivamente eletrônico, como pretendem alguns.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digitalização da Perícia é um viés com várias lacunas a serem abordadas, ocasiona em uma série de vantagens e desvantagens que podem ocorrer, dentre as quais descritas no Quadro 1.

A economia de recursos e a maior celeridade na tramitação dos feitos judiciais são alguns dos muitos proveitos advindos de sua informatização. Por essas razões, a digitalização dos procedimentos judiciais pode ser vista como medida inconversível e, segundo Chelab (2012, p. 121):

Diante da rápida expansão desse ambicioso projeto, não há como ignorá-lo. Saber e compreender a nova realidade do processo judicial virtual é uma necessidade urgente, que se impõe a jurisdicionados, estudantes de direito, estagiários, advogados, procuradores, servidores e magistrados.

Quadro 1 – Descrição das vantagens e desvantagens

Vantagens	Desvantagens
<ul style="list-style-type: none"> • Celeridade processual, no que tange as partes envolvidas, com destaque para as citações, intimações e notificações; • Consulta aos Autos a qualquer momento, sem a necessidade de fazer carga física no Fórum; • Protocolo virtual, sem necessidade de deslocamento ao Fórum; • Redução de custas processuais com material de expediente; • Contingência do risco de danos e extravio de documentos e dos Autos; • Retenção no impacto ambiental pelo não uso de celulose e acessórios; • Economia de prédio e instalações para guarda do acervo físico. 	<ul style="list-style-type: none"> • Acesso a sistemas específicos e a internet não são passivos a toda população; • Onerosidade da Certificação Digital; • Documentação suporte, por muitas vezes, ainda é física; • Sistema eletrônico pode travar constantemente, estando sujeito a reparos por técnicos especializados; • Sujeição a <i>crackers</i> e <i>hackers</i> por estar no mundo digital, podendo ocorrer perda no sigilo pessoal; • Ilegibilidade de documentos quando digitalizados; • Maior fadiga na leitura dos Autos.

Fonte: elaboração própria.

Conforme esclarece Vaz (2010 apud Moore, 2002) a evolução objetiva potencializa os resultados produzidos ao longo da cadeia: o decorrente aumento da quantidade dos processos; redução dos custos, em termos financeiros e de nível do esforço organizacional para alcançar os níveis de produção fluentes; aumento da justiça e da equidade na prestação e no acesso aos processos e; elevação da capacidade de inovação das organizações públicas quanto a sua automação.

Atualmente, no Brasil, o Movimento Brasil Competitivo – MBC, atua em função de lapidar a gestão pública nacional, conquistar a melhoria da qualidade de vida da população e alcançar a competitividade do país, para o programa, não tem como só pensar no aumento da concorrência do setor privado, não tem como ter empresas competitivas se o ambiente não houver uma rivalidade sustentavelmente, se o setor público não tiver gestão eficaz que então permita ao setor privado ser competitivo.

Nesse viés de desenvolver o setor público, a digitalização pericial entra de maneira direta, pois a justiça nacional é um meio de eficácia da gestão pública. Recentemente foram feitos estudos no Canadá e Reino Unido os quais mostram que um atendimento presencial custa, em média, US\$ 14, quando online o valor cai para US\$ 0,93, uma economia de 97% aos cofres públicos. Ou seja, a virtualização da peça probatória teria os mesmos índices de economia.

Ainda que não seja de pleno conhecimento da população, o governo federal tem agido em prol da redução da burocracia, são eles: Decreto 8.789, determina o compartilhamento das bases de dados na administração pública federal; o Decreto 8.936 cria a Plataforma de Cidadania Digital para prestação de serviços on-line, com o uso de dispositivos móveis, facilitando a emissão de passaportes, o alistamento militar, e cadastro de fornecedores, entre outros. Ainda em projeto, está sendo emitido o Documento Nacional de Identidade (DNI) digital que reúne diferentes registros civis, como CPF e título de eleitor. Outro Decreto importante, o 9.094/2017, dispensa usuários de serviços públicos, pessoas e empresas, de apresentarem documentos já disponíveis na base de dados oficial da União, assim como o reconhecimento de firma e autenticação de documentos emitidos no país. O Decreto 9.094 cria o Simplifique!, um formulário que serve para o cidadão solicitar simplificação de serviços. Todos estes comprovam que a digitalização de nossas vidas deixou de ser algo para o futuro e passou a ser algo do agora, que mais cedo ou mais tarde irá facilitar a vida dos cidadãos.

Estudos divulgados pela revista Galileu demonstram que a cada eucalipto derrubado, são feitos de 20 a 24 mil folhas de papel A4. Ou seja, são necessárias, em média, 11 árvores para produção de 1 tonelada de papel. O estudo vai além e informa que cada brasileiro consome 45 kg de papel por ano. Sendo assim, cabe dizer que cada cidadão consome meia árvore a cada ano. Cabe destacar que uma árvore leva cerca de 15 anos para estar pronta para o corte, e que a produção de papel não consome somente árvores, mas também muita água (em torno de 10 litros por folha de A4), luz e gera emissão de poluentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) adotou medidas afim de se adequar as políticas voltadas para a responsabilidade social e socioambiental, bem como, potencializar recursos humanos e financeiros. De acordo com o secretário do Órgão Especial, Wagner Mendes, além da segurança do conteúdo da matéria a ser julgada, a digitalização de peças processuais, via sistema digital, trouxe agilização e economia. Em números, reduziu o consumo em cópias de 160 mil para 9 mil, o que concerne a uma taxa de 97% na redução.

Embora, a digitalização processual apresente vantagens e desvantagens é na racionalidade e economicidade dos recursos naturais o seu mais brioso mérito. Entretanto, devido ao desequilíbrio da distribuição de renda no país em que apenas 1% da população detém quase 50% de sua riqueza sobra para os menos favorecidos, tanto no âmbito social quanto econômico, o severo ônus de não ter como judicionado o pleno direito de usufruir as suas garantias constitucionais

A Perícia como prova técnica, produzida por profissionais de elevada habilitação profissional, têm na digitalização de suas peças mais um facilitador para o exercício do seu mister.

A competência esclarecedora da peça probante, produzida pelo expert, não se mitiga com a sua digitalização, apenas é uma forma de apresentação. Na esperança de incorporar ao desenlace do problema apresentado celeridade ao interesse das partes. Acredita-se que ainda irá haver maior fluidez, facilidade, a este procedimento que toma corpo desde o início do século XXI.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. H.. **Processo Eletrônico**. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011, 152 P.

AGUIAR, João Luis; SOUZA, Edmilson de. **Manual de Procedimentos Periciais**. Conselho Regional de Contabilidade – Goiás. Goiânia, Goiás, 2013.

CABRAL, A. F; **Manual da prova pericial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

CFC, NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC – PP 01, 2015.

CFC, NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC – TP 01, 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2015**. Disponível em <www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em junho de 2018.

Cópias digitalizadas reduzem uso de papel no Tribunal de Justiça. JusBrasil. Disponível em <www.tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100400894/copias-digitalizadas-reduzem-uso-de-papel-no-tribunal-de-justica>. Acesso em agosto de 2018.

GASTAL, Claudio. **A transformação digital e a desburocratização**. Disponível em <www.gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/07/a-transformacao-digital-e-a-desburocratacao-cjjnc58at0su001qoag0z6hyz.html> Acesso em julho de 2018.

HOOG, Wilson Zappa. **Perícia Contábil na Era da Certificação Digital dos Laudos**. Disponível em <www.zappahoog.com.br/site/index.php/pericia-contabil-na-era-da-certificacao-digital-dos-laudos/>. Acesso em junho de 2018.

LIMA, Diogo Henrique Silva de; RODRIGUES, Fernanda Fernandes; SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Metodologia de Pesquisa em Contabilidade: Análise de Percepção dos Discentes do Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis – UnB, UFPB e UFRN. XXXIV Encontro da ANPAD**. 2010. Rio de Janeiro.

MAMEDE, Marcos Vinicius. **Processo Eletrônico: Realidade para poucos, sonho para muitos**. Disponível em <www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho#author>. Acesso em junho de 2018.

MARION, J. C.; Dias, R.; Traldi, M.C. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORIKI, A.M.N.; MARTINS, G.A. **Análise do Referencial Bibliográfico de Teses e Dissertações sobre Contabilidade e Controladoria. In: 3.º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**. 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2003.
Quantas folhas de papel dá pra fazer com uma árvore? Revista Galileu. Disponível em <www.revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG87237-7946-221,00-QUANTAS+FOLHAS+DE+PAPEL+DA+PRA+FAZER+COM+UMA+ARVORE.html> Acesso em agosto de 2018.

ROSA, Ana Maria de Oliveira. **Evolução Histórica da Atividade Pericial no Brasil**. Revista da Fundação Visconde de Cairu, Salvador, n. 8, pg. 37-55, 1º trimestre de 2003.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo; Atlas, 1996.

TEIXEIRA, T.. **Curso de Direito Eletrônico e Processo Eletrônico: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, 496 P.